



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 27 / 05 / 1998
C	<i>stultius</i>
	Rubrica

Processo : 13683.000086/96-60

Acórdão : 202-09.264

Sessão : 11 de junho de 1997

Recurso : 100.801

Recorrente : ITALMAGNÉSIO NORDESTE S.A .

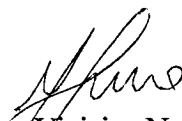
Recorrida : DRF em Juiz de Fora - MG

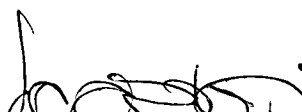
IPI - MULTA BÁSICA - RETROATIVIDADE BENIGNA - Ex-vi do disposto no artigo 45 da Lei nº 9.430/96, a multa prevista no artigo 364, inciso II do RIPI/82 deve ser reduzida, *in casu*, para 75% (CTN, art. 106, II, "c"). **PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS GERAIS -** Questão não provocada a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, e somente demandada na petição de recurso, constitui matéria preclusa. **Recurso provido, em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ITALMAGNÉSIO NORDESTE S.A .

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa nos termos do voto do Relator.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro José de Almeida Coelho.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Tarasio Campelo Borges
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Cabral Garofano, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Sinhiti Myasava e Roberto Velloso (Suplente).

Fclb/eaal



Processo : 13683.000086/96-60

Acórdão : 202-09.264

Recurso : 100.801

Recorrente : ITALMAGNÉSIO NORDESTE S.A .

RELATÓRIO

Trata o presente processo do lançamento de ofício do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, consubstanciado no Auto de Infração, Quadros Demonstrativos e Termo de Encerramento de Ação Fiscal de fls. 01/12.

Segundo a denúncia fiscal, para os fatos geradores ocorridos em 1992, quando não houve apresentação da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, a exigência fiscal refere-se a valores lançados e não recolhidos. Para o fato gerador ocorrido na primeira quinzena de agosto/93 a exigência decorre de erro na escrituração do Livro Registro de Apuração do IPI.

Em suas razões de impugnação, a interessada alega, em síntese, que:

a) a Fazenda Nacional está cobrando imposto parcialmente já recolhido através de acordo de parcelamento com algumas parcelas pagas, o que configura um confisco;

b) o período de apuração do tributo objeto do parcelamento abrange os meses de agosto/90 a maio/91, não deduzido pela Fazenda Nacional na lavratura do auto de infração;

c) a utilização da TR (Taxa Referencial) a título de juros de mora, ultrapassando a porcentagem de 1% (um por cento) permitida pela Constituição Federal do Brasil (artigo 192, § 3º) e a exorbitante porcentagem dada à multa de mora tornam nulo o auto de infração;

d) com base no artigo 18 do Decreto nº 70.235/72, requer sejam determinadas novas diligências e perícias, a fim de comprovar as alegações iniciais; e

e) para seu perito, indica o Técnico em Contabilidade Giovani Gomes Fonseca.

A autoridade monocrática julgou procedente o lançamento de ofício, em decisão assim ementada:

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL



Processo : 13683.000086/96-60
Acórdão : 202-09.264

RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

Constatada falta ou insuficiência de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados, tendo sido transgredido o disposto no artigo 107 do RIPI, impõe-se a constituição do crédito tributário em procedimento de ofício, por constituir o lançamento ato vinculado e obrigatório.

NORMAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

FASE LITIGIOSA DO PROCEDIMENTO

PEDIDO DE PERÍCIA

Com base no disposto no artigo 18 do Decreto no 70.235/72, com redação dada pela Lei nº 8.748/93, é de se indeferir, por prescindível, a solicitação de perícia técnica quando a auditoria tiver se baseado apenas e tão somente na escrita fiscal mantida pela contribuinte.

Lançamento procedente”.

No recurso voluntário interposto em 18.02.97, a interessada reclama cerceamento do direito de defesa pelo indeferimento do pedido de perícia, e contesta o valor exigido a título de juros de mora e multa, com as Razões de fls. 77/83 que leio em sessão.

Cumprindo o disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260, de 24.10.95, com a nova redação dada pela Portaria MF nº 180, de 03.06.96, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contra-razões ao recurso, onde requer a manutenção do lançamento, em conformidade com a decisão recorrida.

É o relatório.



Processo : 13683.000086/96-60
Acórdão : 202-09.264

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Preliminarmente, entendo indevido o alegado cerceamento do direito de defesa motivado pelo indeferimento do pedido de perícia, haja vista que o lançamento de ofício foi efetuado com base apenas nos dados extraídos dos Livros Fiscais da ora recorrente, sem que a mesma, em nenhum momento, os tenha alegado incorretos.

Ademais, o pedido de perícia formulado na fase de impugnação deveria, necessariamente, ter atendido às exigências do artigo 16, inciso IV do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada pela Lei nº 8.748/93, por força do disposto no § 1º do mesmo artigo, a saber:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

I - ...

II - ...

III - ...

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

§ 1º - Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do Art. 16.

§ 2º - ...”

A alegada nulidade do auto de infração pela cobrança de juros de mora superiores ao permitido pela Constituição Federal - 1% ao mês -, também não merece melhor sorte, por duas razões: primeiro, porque os juros de mora não ultrapassaram o previsto no § 2º do artigo 54 da Lei nº 8.383/91 c/c § 1º do artigo 161 da Lei nº 5.172/66 (1% ao mês), conforme Quadros Demonstrativos de fls. 09/10; e, segundo, porque a alegação de que foi extrapolado o limite constitucional das taxas de juros, matéria tratada no artigo 192 parágrafo 3º da CF/88, entendo estranha ao processo, pois o referido dispositivo constitucional trata do



Processo : 13683.000086/96-60
Acórdão : 202-09.264

sistema financeiro nacional e, conforme determina o seu caput, será regulado em lei complementar, o que ainda não ocorreu.

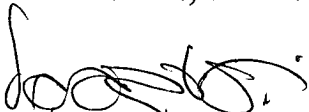
No mérito, entendo que a multa de ofício deve ser reduzida *ex-vi legis* ao percentual de 75%.

Com efeito. A multa exigida, que não é de natureza compensatória, pois trata-se de multa de ofício e não de multa moratória - como insiste a ora recorrente -, apesar de fundamentada na legislação então vigente, entendo que a mesma deve ser reduzida por força do disposto no artigo 106, inciso II, alínea "c" do Código Tributário Nacional, tendo em vista a superveniência da Lei nº 9.430, de 27.12.96, cujo artigo 45 deu nova redação ao inciso I do artigo 80 da Lei nº 4.502/64 (matriz legal do inciso II do artigo 364 do RIPI/82), reduzindo a multa de ofício nele prevista para 75%.

Não tomo conhecimento das razões da ora recorrente contra a atualização monetária do tributo, por entendê-las preclusas, haja vista que não foram provocadas a debate na primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo.

Com essas considerações, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência fiscal a parcela referente à redução da multa de ofício, de 100% para 75%.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1997


TARASIO CAMPELO BORGES